

OS CONTORNOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO REGIME DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Melissa Di Lascio Sampaio¹

RESUMO

O presente trabalho apresenta considerações sobre o direito à liberdade de expressão, abordando os contornos que lhe foram conferidos pela Constituição de 1988, com ênfase para a sua natureza relativa, a exemplo do que ocorre com os demais direitos fundamentais. Fixada a premissa de que referido direito não possui caráter absoluto e de que eventuais conflitos devem ser solucionados por intermédio da utilização do princípio da proporcionalidade, foram analisados limites impostos à liberdade de expressão, em especial no que diz respeito ao discurso de ódio, sob o ponto de vista da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Embora tenham transcorrido mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, o tema permanece atual em razão da complexidade e da velocidade das relações de comunicação, impostas pelas descobertas tecnológicas e pela economia de rede.

Palavras-chave: Direito fundamental. Liberdade de Expressão. Relatividade. Proporcionalidade. Discurso de ódio. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição de 1988 foi promulgada após longo período de ditadura militar e limitação (para não dizer completa aniquilação) de liberdades, fato que acabou lhe concedendo um extenso rol de direitos e garantias fundamentais. A conjuntura política interna, entretanto, não foi a única causa do caráter analítico de nossa Constituição. De fato, para tal perfil também contribuiu a política mundial adotada após a Segunda Grande Guerra.

Como consequência, a Constituição de 1988 possui uma estrutura completamente diversa daquelas que a precederam, contendo um capítulo dedicado, exclu-

1 Procuradora do Estado, em exercício na Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo.

sivamente, aos direitos e garantias fundamentais, com destaque para a liberdade, em todas as suas modalidades.

As liberdades² podem ser divididas em cinco grandes grupos, a saber: i) liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção e de circulação); ii) liberdade de pensamento (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); iii) liberdade de expressão coletiva (de reunião e de associação); iv) liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); e v) liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho)³.

Para o presente trabalho interessa a liberdade de pensamento, mais especificamente a liberdade de comunicação, que compreende a manifestação do pensamento e da informação. A matéria vem tratada no artigo 5º, incisos IV, V, IX, XII e XIV, combinado com os artigos 220 a 224, da Constituição Federal.

A liberdade de expressão (nomenclatura genérica que será utilizada no decorrer deste trabalho), entendida como prerrogativa de exteriorização de sensações e de juízos intelectivos, é um dos grandes pilares da democracia, motivo pelo qual a própria constituição veda a prática da censura.

A doutrina aponta duas justificativas (ou fundamentos) para a proteção da liberdade de expressão: uma que sustenta a proteção deste direito em prol da sociedade (concepção instrumental ou democrática da liberdade de expressão)⁴

2 A classificação das liberdades públicas pode ser encontrada também na obra de Jean Rivero e Hugues Moutouth (RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 21-26).

3 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 234.

4 “O primeiro grupo reúne as teorias que propugnam que a liberdade de expressão deve ser garantida, não porque se deve reconhecer às pessoas o direito moral de dizer o que desejam, mas sim porque reconhecer tal direito às pessoas trará efeitos positivos para a coletividade. A concepção instrumental da liberdade funda-se nos seguintes argumentos: 1. Nos regimes democráticos, apoiados na soberania popular, deve ser garantido o direito de criticar livremente os agentes públicos e de sustentar ideias que diverjam do senso comum. Mesmo as opiniões francamente minoritárias e extremistas devem ser toleradas e combatidas apenas no campo das ideias. 2. O livre embate de ideias é imprescindível à descoberta da verdade, estando a verdade por sua vez associada à tomada das melhores decisões e à adoção das melhores políticas. 3. A proibição de discursos políticos extremistas propicia um ambiente de instabilidade política e enfraquece o Governo. Os regimes democráticos devem conviver com certo grau de instabilidade provoca-

e outra que defende a garantia do direito em prol do indivíduo (concepção constitutiva ou não funcional da liberdade de expressão)⁵.

A teoria que defende a liberdade de expressão como mecanismo de proteção da sociedade tem como objeto a proteção da verdade e da consciente participação dos cidadãos na vida pública por meio da informação. Relaciona-se, em grande medida, com a “liberdade dos antigos”, mencionada por Benjamin Constant, em discurso datado de 1819, cujo trecho está abaixo destacado:

Perguntai-vos, primeiro, Senhores, o que em nossos dias um inglês, um francês, um habitante dos Estados Unidos da América entendem pela palavra liberdade.

É para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer a sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir sem necessitar de permissão e sem ter de prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, é o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações,

do pela livre veiculação de teses extremistas.” (SCHREIBER, Simone. Liberdade de expressão: justificativa teórica e a doutrina da posição preferencial no ordenamento jurídico. *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**: livro comemorativo dos 25 anos de magistério do professor Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 220-221).

- 5 “Para os adeptos da concepção constitutiva, a liberdade de expressão é um bem em si, é um aspecto da auto-realização do homem (*self-fulfillment*), essencial ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. O indivíduo tem direito de se expressar livremente, ainda quando o faça em detrimento do bem-estar da coletividade. A capacidade de refletir, ponderar e formar as próprias convicções é que distingue os homens dos animais irracionais. Nesta perspectiva, a proteção da liberdade de expressão se apoia no próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Uma variante desse argumento ressalta a capacidade moral dos indivíduos. A liberdade de expressão é valiosa, não por fomentar o debate público essencial ao autogoverno, mas sim porque em uma sociedade justa o governo deve tratar seus membros adultos e capazes como agentes morais responsáveis. As pessoas, por serem moralmente responsáveis, têm discernimento para formarem suas convicções do que é bom ou ruim, do que é justo ou injusto, bem como direito de expressá-las aos outros. O governo não pode legitimamente se arvorar em árbitro de quais são as ideias dignas de serem expressadas e não pode calar pessoas por causa de suas convicções, excluindo-as do debate público. Todas as ideias, inclusive aquelas que fomentam o ódio, o racismo, o preconceito, por mais abjetas que possam ser, devem ser protegidas, porque qualquer restrição ao conteúdo do discurso é incompatível com uma sociedade liberal comprometida com a responsabilidade moral do indivíduo.” (Ibidem. p. 229-230).

petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração. Comparai agora a esta a liberdade dos antigos.

Esta última consiste em exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo o povo, em acusá-los de delitos, em condená-los ou em absolvê-los; mas, ao mesmo tempo em que consistia nisso o que os antigos chamavam de liberdade, eles admitiam, como compatível com ela, a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo. Não encontrareis entre eles quase nenhum dos privilégios que vemos fazer parte da liberdade entre os modernos. Todas as ações privadas estão sujeitas a severa vigilância. Nada é concedido à independência individual, nem mesmo no que se refere à religião. A faculdade de escolher seu culto, faculdade que consideramos como um de nossos mais preciosos direitos, teria parecido um crime e um sacrilégio para os antigos. Nas coisas que nos parecem mais insignificantes, a autoridade do corpo social interpunha-se e restringia a vontade dos indivíduos.

[...]

Assim, entre os antigos, o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos seus assuntos privados. Como cidadão, ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, permanece limitado, observado, reprimido em todos os seus movimentos; como porção do povo coletivo, ele interroga, destitui, condena, despoja, exila, atinge mortalmente seus magistrados ou seus superiores; como sujeito ao corpo coletivo, ele pode, por sua vez, ser privado de sua posição, despojado de suas honrarias, banido, condenado, pela vontade do todo ao qual pertence.

Entre os modernos, ao contrário, o indivíduo, independente na vida privada, mesmo nos Estados mais livres, só é soberano em aparência. Sua soberania é restrita, quase sempre interrompida; e, se em épocas determinadas, mas raras, durante as quais ainda é cercado de precauções e impedimentos, ele exerce essa soberania, é sempre para abdicar a ela.⁶

Um dos principais defensores da liberdade instrumental foi o filósofo inglês John Stuart Mill, para quem o ser humano pode corrigir os seus erros por meio das discussões. A exteriorização de opiniões seria capaz, dessa maneira, de levar o indivíduo ao alcance da sabedoria e da verdade⁷. Na qualidade de utilitarista, porém, Mill entende

6 CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *Revista de Filosofia Política*, Campinas, n. 2, 1985.

7 “O homem é capaz de retificar seus enganos através da discussão e da experiência. Não apenas pela experiência. Devem acontecer discussões para que se mostre como a experiência deve ser interpretada. Opiniões e práticas errôneas cedem gradualmente diante do fato e do argumento: mas para que produzam qualquer efeito na mente, os fatos e os argumentos devem ser trazidos e postos diante dela. Poucos fatos

ser a liberdade de expressão importante instrumento para aquisição da felicidade e do **bem-estar da maioria**, afastando-se de uma concepção individualista.

A teoria que defende a liberdade de expressão como forma de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, por outro lado, possui relação com a “liberdade dos modernos”, consistente na prerrogativa do indivíduo de expressar suas ideias, ainda que contrárias aos interesses da sociedade.

Para essa concepção, o indivíduo pode manifestar qualquer tipo de opinião, ainda que discriminatória, uma vez que não cabe ao Estado regulamentar e restringir a liberdade de expressão, vista como traço marcante de sua personalidade.

Muito embora existam importantes pontos de divergência entre as duas concepções aqui analisadas, a Constituição Federal de 1988, em virtude do contexto histórico e político em que foi promulgada, buscou garantir a liberdade de expressão em suas vertentes instrumental e constitutiva. De fato, a liberdade de expressão é tida como importante instrumento de manutenção do regime democrático e de garantia das liberdades individuais.

Dessa maneira, a liberdade de expressão, em suas duas vertentes, deve ser interpretada de forma ampla, a ponto de abarcar seus desdobramentos individual (oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana) e social (voltado para a participação do homem na vida política).

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITO ABSOLUTO?

O artigo 220 da Constituição Federal⁸ dispõe que “a manifestação de pensamento sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerá qualquer restrição,

são capazes de contar a sua própria história, sem comentários que façam aparecer o seu significado. A força e o valor, portanto, do julgamento humano depende desta única propriedade, a de que possa ser corrigido quando estiver errado; a confiança pode ser posta nela quando meios de correção são deixados constantemente à mão. [...] O hábito freqüente de corrigir e completar a sua própria opinião comparando-a com as de outras pessoas, longe de causar dúvidas e hesitações quando se trata de pô-la em prática, é o único fundamento estável para se ter uma justa confiança nessa opinião porque, tendo conhecimento de tudo que pode ser dito, ao menos de uma forma óbvia contra ela, e tendo tomado posição contra todos os opositores – sabendo que procurou as objeções e dificuldades, ao invés de evitá-las, e que não deixou de fazer brilhar sobre o assunto qualquer luz que pudesse, seja de onde ela viesse –, o homem tem o direito de pensar que o seu julgamento é melhor de qualquer outra pessoa que não passou por um processo semelhante” (MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Hedra, 2010, p. 64-65).

8 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, CF: Presidência da República, art. 220. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

observado o disposto nesta Constituição, vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística”.

A mera leitura do dispositivo acima transcrito deixa claro que o direito de manifestação do pensamento não é absoluto, ao dispor que deve respeitar as demais normas da Constituição, tais como a vedação ao anonimato, o direito à resposta e a proteção da privacidade, da intimidade e da imagem.

Entretanto, ainda que não houvesse norma expressa sobre o assunto, não seria possível interpretar o direito à livre manifestação do pensamento como absoluto, em razão da própria sistemática dos direitos fundamentais. Tanto isso é verdade que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos individuais, possui caráter relativo. Referida conclusão decorre, inclusive, do princípio da unidade da Constituição, que impede o reconhecimento de hierarquia jurídica entre normas constitucionais⁹.

Nesse contexto, em havendo conflito entre a liberdade de expressão e um dos demais direitos individuais, em especial os direitos à intimidade, à imagem e à vida privada, cabe ao aplicador da norma analisar o caso concreto e solucionar a questão de acordo com o **princípio da proporcionalidade**, sendo vedada, entretanto, a censura prévia.

9 “Os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos – hierárquico, temporal e especialização – não são aptos, como regra geral, para a solução de colisões entre normas constitucionais, especialmente as que veiculam direitos fundamentais. Tais colisões, todavia, surgem inexoravelmente no direito constitucional contemporâneo, por razões numerosas. Duas delas são destacadas a seguir: i) a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos, que eventualmente entram em choque; e ii) sendo os direitos fundamentais expressos, frequentemente, sob a forma de princípios, sujeitam-se, como já exposto, à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurídicas. Como é sabido, por força do princípio da unidade da Constituição inexistente hierarquia jurídica entre normas constitucionais. É certo que alguns autores têm admitido a existência de uma hierarquia axiológica, pela qual determinadas normas influenciariam o sentido e o alcance de outras, independentemente de uma superioridade formal. Aqui, todavia, esta questão não se põe. É que os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo *status* jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico. No caso brasileiro, desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, IV). A circunstância que se acaba de destacar produz algumas consequências relevantes no equacionamento das colisões de direitos fundamentais. A primeira delas é intuitiva: se não há entre eles hierarquia de qualquer sorte, não é possível estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre o outro. Em função das particularidades do caso é que se poderão submeter os direitos envolvidos a um processo de ponderação pelo qual, por meio de compressões recíprocas, seja possível chegar a uma solução adequada [...]”. (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, 2004).

Como bem esclarece a doutrina nacional e estrangeira, em especial a lição de Robert Alexy, na hipótese de conflito entre princípios constitucionais a solução é dada de acordo com uma ponderação de valores. O magistrado analisa o peso de cada princípio, afastando aquele que possui menos relevância para o caso concreto. Em momento algum, porém, existe a anulação de um dos princípios em benefício dos demais, diferentemente do que ocorre na hipótese de conflito entre regras jurídicas.

Sendo assim, a solução do conflito entre princípios constitucionais decorre da aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que não vem expresso na Constituição Federal, mas encontra fundamento na própria teoria geral do direito ou, como preferem alguns autores, no princípio do devido processo legal¹⁰.

A respeito do assunto, cumpre mencionar os ensinamentos do professor Celso Lafer¹¹:

Os princípios não se caracterizam por serem mutuamente excludentes no plano abstrato, plano em que são compatíveis. Podem, no entanto, surgir antinomias em casos concretos, não solucionáveis pelos critérios clássicos de solução de antinomias do tipo lei superior, lei posterior, lei especial. Como é que se resolve esse tipo de situação? Este é um tema para a Filosofia do Direito, como vou exemplificar baseado na minha experiência e que é fruto da relação entre pensar e conhecer, no trato do art. 4 da Constituição de 1988. Esta estabelece os princípios constitucionais do marco normativo que rege as relações internacionais do Brasil. Esses princípios são padrões de conduta. Têm como função tanto proibir e limitar quanto promover ou estimular, deixando espaço para o permitir [...].

10 Nesse sentido, merece destaque a crítica de Willis Santiago Guerra Filho: “No Brasil, entendemos que o princípio da proporcionalidade ainda não mereceu o devido acatamento no Direito Constitucional, ou mesmo no Direito Administrativo, seguindo a tradição latina e a orientação positivista, que se vem de referir. No mesmo momento em que passou a vigorar entre nós uma nova Constituição, deu-se oportunidade excelente para se reconhecer a vigência do princípio da proporcionalidade, vindo ao encontro dos reclamos da sociedade brasileira por uma ordem sócio-política equitativa. Infelizmente, nesse ponto, não trilhamos o caminho seguido por constituintes de outros países, que cumpriram sua função já na fase atual com constitucionalismo, a qual se pode considerar iniciada no segundo pós-guerra. Isso porque, não há previsão expressa, em nossa Constituição, do princípio em tela. A ausência de uma referência explícita ao princípio no texto da nova Carta não representa nenhum obstáculo ao reconhecimento de sua existência positiva, pois, ao qualificá-lo como ‘norma fundamental’ se lhe atribui o caráter ubíquo de norma a um só tempo ‘posta’ (positivada) e ‘pressuposta’ (na concepção instauradora da base constitucional sobre a qual repousa o ordenamento jurídico como um todo)” (GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Noção essencial do princípio da proporcionalidade*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, p. 607-630, 2008, p.620-621).

11 LAFER, Celso. *Filosofia do Direito e princípios gerais: considerações sobre a pergunta “O que é a Filosofia do Direito?”*. In: ALVES, Alaôr Caffé et al. **O que é a filosofia do direito?** Barueri: Manole, 2004, p. 61-62.

Os princípios, como diz Alexy, são mandatos de otimização. Positivam valores. Os valores, como explica Miguel Reale, têm entre as suas características a realizabilidade, que é o suporte que tem na realidade, e a inexauribilidade, que aponta para o seu significado de dever ser. Em função dessas duas características, os princípios são preceitos de intensidade modulável a serem aplicados na medida do possível e com diferentes graus de efetivação. A sua aplicação é uma atividade contextualizada, leva em conta as circunstâncias (o ângulo externo) e requer a convivência e conciliação dos princípios, num jogo de complementações e restrições recíprocas (o ângulo interno). Tem, como ponto de partida para a elucidação do sentido, o texto e ao mesmo tempo é o texto o limite da atividade hermenêutica [...].

O princípio da proporcionalidade¹², dessa maneira, vem sendo utilizado como valioso instrumento para a solução de conflitos entre princípios constitucionais. Em virtude da relatividade dos princípios e da impossibilidade de se afastar a sua aplicação por inteiro, foi necessária a criação de um método de interpretação capaz de garantir uma aplicação equilibrada de todos os valores em jogo.

Conclui-se, assim, que o fato de a liberdade ser essencial para a garantia do regime democrático e importante instrumento de exercício dos demais direitos individuais não a torna absoluta.

3. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos anos que sucederam a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instado a se pronunciar, diversas vezes, acerca dos contornos e dos limites da liberdade de expressão.

12 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da Proporcionalidade e Teoria do Direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003: “Para resolver o grande dilema da interpretação constitucional, representado pelo conflito entre princípios constitucionais, aos quais se deve igual obediência, por ser a mesma posição que ocupam na hierarquia normativa, preconiza-se o recurso a um ‘princípio dos princípios’, o princípio da proporcionalidade, que determina a busca de uma ‘solução de compromisso’, na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo o(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando totalmente com o respeito, isto é, ferindo-lhe(s) seu “núcleo essencial”, onde se acha insculpida a dignidade humana. Aquele princípio, embora não esteja explicitado de forma individualizada em nosso ordenamento jurídico, é uma exigência inafastável da própria opção política maior de nosso legislador constituinte, o de instituir ‘Estado Democrático de Direito’ (v. o Preâmbulo da Constituição da República de 1988), pois sem a sua utilização não se concebe como bem realizar o mandamento básico dessa que é a ‘fórmula política’ (Pablo Lucas Verdú) mais avançada da atualidade, a qual postula o respeito simultâneo dos interesses individuais, coletivos e públicos, a fim de que haja o maior atendimento possível de certos princípios – onde esses interesses se traduzem em valores –, com a mínima desatenção dos demais”.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 Distrito Federal, que teve como objeto a recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, a Corte Suprema fixou o entendimento de que a liberdade de expressão desfruta de caráter preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, destaca-se a ementa do julgamento:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI N. 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.¹³

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. [...]. Relator:

Consoante se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a Corte Suprema declarou, expressamente, que a liberdade de informação jornalística integra o direito da personalidade, razão pela qual seria dotada da qualidade de “sobredireito”. Como consequência, os direitos à privacidade, à intimidade e à imagem, constitucionalmente garantidos, se (e quando) violados devem ser resguardados *a posteriori*, por meio do ajuizamento, pelo interessado, de ação indenizatória.

Ressalte-se que a interpretação dada pelo STF ao disposto no artigo 220 da Constituição Federal está em consonância com o previsto no artigo 13 da Convenção Internacional de Direitos Humanos¹⁴, que veda, expressamente, a censura prévia e estabelece que eventuais violações a direitos individuais devem ser objeto de responsabilização (cível e criminal) posterior:

Artigo 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

Min. Carlos Britto, julgamento em: 30 abr. 2009, DJe 208, publicado em: 6 nov. 2009, divulgado em: 5 nov. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 11 jul. 2023.

14 Na mesma linha de raciocínio, dispõe o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, internalizado pelo Decreto n. 592/1992:

“1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”. (BRASIL. Decreto n. 59, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Diário Oficial da União: Seção 1, 7 jul. 1992, Página 8713 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.)

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Ressalte-se que o julgamento não teve como fundamento, única e exclusivamente, a concepção constitutiva da liberdade, restando clara a preocupação da proteção da liberdade de expressão como mecanismo de formação da opinião pública¹⁵.

O fato de a liberdade de expressão ocupar papel de relevância no Estado democrático e não poder ser afastada *a priori*, sob pena de se configurar a censura prévia, não lhe atribui caráter absoluto. Ao contrário, a posição preferencial desse direito não lhe expressa caráter absoluto, mas sim maior peso no juízo de ponderação, quando estiver em conflito com outros direitos fundamentais. A respeito do assunto, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Ayres Britto, na ADPF 130/DF:

Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação,

15 “[...] RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e ‘real alternativa à versão oficial dos fatos’ (Deputado Federal Miro Teixeira)”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal*, p. 32).

pouco importando a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Isto é certo. Impossível negá-lo. Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa (visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como “livre”).¹⁶

Dessa maneira, não é possível afirmar que o STF, ao vedar a censura prévia, imprimiu caráter absoluto ao direito de livre manifestação do pensamento, admitindo, inclusive, manifestações de cunho discriminatório ou contrárias à dignidade da pessoa humana. Ao fundamentar sua decisão na preservação do regime democrático¹⁷, o STF buscou não apenas garantir o direito individual de participação consciente e esclarecida na gestão pública, como também sua proteção contra os abusos do Estado e da sociedade.

Nessa linha de pensamento, o professor Celso Lafer, ao retratar a visão de Hannah Arendt, ressalta que a liberdade de expressão é fundamental à garantia da democracia e ao exercício transparente do poder. Todavia, consigna que referida liberdade encontra seus limites na intimidade, sob pena de se propiciar uma desmedida invasão da esfera privada pelo social. Nesse sentido:

Dos *fermenta cognitionis* do conjunto da obra de Hannah Arendt, com destaque para, além das já mencionadas, “Crises da República” (ARENDR, 1973) e “Responsabilidade e Julgamento” (ARENDR, 2004), promanam outros elementos que sustentam a práxis de vários direitos humanos consagrados na Constituição de 1988. Elenco alguns na conclusão deste texto: (I) o poder, por ela concebido como um agir conjunto no espaço público da palavra e da ação, se apóia no direito de associação e na liberdade de opinião; (II) a transparência do espaço público, que impede a opacidade do poder – característica da dominação totalitária – e contém os desmandos da razão do Estado, requer *ex parte populi* o direito à informação exata e honesta. Esse direito é uma expressão do público concebido como aquilo que, por ser comum a todos, deve ser de conhecimento de todos, que é a base do princípio da publicidade da Administração Pública. Tutela a verdade factual, que é a verdade

16 Ibidem.

17 Acerca dos contornos da democracia dualista, conferir MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996, p. 165-171.

da política e refreia a mentira, propiciadora da hipocrisia que converte *engagés* em *enragés*, instigando a violência que destrói, mas não cria poder. Institucionalmente, o direito à informação tem apoio na universidade autônoma, baseada no direito à livre expressão da atividade intelectual, e em meios de comunicação não censurados, por força da liberdade de imprensa e de opinião; (III) tutelar o calor da vida humana, para preservar a esfera privada da ubiqüidade do medo da dominação totalitária e do invasivo contemporâneo do social, que propiciam o desamparo da *loneliness* – do estar sozinho entre muitos – requer o direito à intimidade. É o *the right to be let alone* – o direito de estar só – lastreado no princípio da exclusividade – ou seja, daquilo que não afeta terceiros –, necessário para a solidão na qual eu me faço companhia pelo “dois em um” do pensar.¹⁸

Cumpra observar que o julgamento da ADPF 130/DF não representa a primeira oportunidade em que o STF estabeleceu contornos ao direito da livre manifestação do pensamento. No célebre caso Ellwanger, o STF fixou o entendimento de que o exercício da liberdade de expressão não compreende manifestações de cunho imoral e ilícito, nos termos da ementa abaixo colacionada:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).
2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.
3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.
4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.
5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e

18 LAFER, Celso. Direitos Humanos em Hannah Arendt – Considerações sobre as fontes materiais da Declaração Universal de 1948. *Justitia*, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 114-115, 2008.

infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se ergue e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.

6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamafobia” e o anti-semitismo.

7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.

8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.

9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo.

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrímén* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam.

11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso.

12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham.

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

15. “Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento”. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.

Ordem denegada.¹⁹ (grifo nosso).

Para melhor elucidação do tema, vale destacar trecho do voto do Ministro Relator Moreira Alves, no qual deixa claro que a proteção da liberdade de expressão não tem como finalidade a salvaguarda de comportamentos abusivos ou de discursos de ódio:

Nem se diga, finalmente, que a incitação ao ódio público contra o povo judeu estaria protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

É que publicações – como as de que trata esta impetração – que extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424 Rio Grande do Sul. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Relator: Min. Moreira Alves, julgamento em: 17 set. 2003. (grifo nosso).

Isso significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação de pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio racial – veiculadas com evidente superação dos limites da crítica política ou da opinião histórica – transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional.

[...]

É inquestionável que o exercício concreto da liberdade de expressão pode fazer instaurar situações de tensão dialética entre valores essenciais, igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, dando causa ao surgimento de verdadeiro estado de colisão de direitos, caracterizado pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica, a reclamar a solução que, tal seja o contexto em que se delineie, torne possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas, em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição.

O caso ora exposto pela parte impetrante, no entanto, não traduz, a meu juízo, a ocorrência, na espécie, de situação de conflituosidade entre direitos básicos titularizados por sujeitos diversos.

Com efeito, há, na espécie, norma constitucional que objetiva fazer preservar, no processo de livre expressão do pensamento, a incolumidade dos direitos da personalidade, como a essencial dignidade da pessoa humana, buscando inibir, desse modo, comportamentos abusivos, que possam, impulsionados por motivações racistas, disseminar, criminosamente, o ódio contra outras pessoas, mesmo porque a incitação – que constitui um dos núcleos do tipo penal – reveste-se de caráter proteiforme, dada a multiplicidade de formas executivas que esse comportamento pode assumir, concretizando, assim, qualquer que tenha sido o meio empregado, a prática inaceitável de racismo.

Presente este contexto, cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e ódio público²⁰.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus**. 82.424/RS. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...]. Rel. Min. Moreira Alves, red. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, julgamento em: 17 set. 2003, publicação no DJ de 19 mar. 2004.

Mais recentemente, o Partido Popular Socialista ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em face do Congresso Nacional – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 - Distrito Federal –, visando obter a

criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima com base na ordem constitucional de criminalizar (mandado de criminalização) relativa ao racismo (artigo 5º, XLII), ou, ainda, subsidiariamente, às discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), ou, ainda, subsidiariamente, ao princípio da proporcionalidade na acepção de proibição de proteção deficiente (art. 5º, LIX, da CF/88)²¹.

Ao apreciar a matéria, o Ministro Relator Celso de Mello, valendo-se do precedente firmado no Habeas Corpus nº 82.424/RS, retroanalisado, ressaltou a importância de o STF reafirmar a orientação de que:

[...] a noção de racismo – para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei nº 7.716/89 – não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero.

A prática de racismo – eliminada a construção artificial e equivocada do conceito de “raça” – traduz a expressão do dogma da desigualdade entre os seres humanos, resultante da exploração do preconceito e da ignorância, significando, em sua concreta expressão, a injusta denegação da essencial dignidade e do respeito mútuo que orienta as relações humanas.

A identidade fundamental que evidencia a correlação entre a homofobia (e a transfobia) e o racismo torna-se ainda mais acentuada se se considerar que tanto no plano internacional (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial) quanto na ordem positiva interna (Estatuto da Igualdade Racial) os critérios que identificam a discriminação racial resultam da conjugação de dois fatores presentes em ambas as situações: a motivação orientada pelo preconceito e a finalidade de submeter a vítima a situações de diferencia-

21 Trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADO 26-DF, publicação no DJE 06 out. 2020. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 -DF, rel. min. Celso de Mello, publicação no DJE em 06 out. 2020, Ata nº 168/2020, DJE n. 243, divulgado em 05 out. 2020).

ção quanto ao acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, tanto no domínio público quanto na esfera privada²².

Fixada essa premissa, o órgão julgador deixou claro que o enquadramento das práticas homofóbicas, de qualquer natureza, no ato definido como crime de racismo, não violaria a liberdade religiosa, constitucionalmente consagrada, na medida em que

a proteção constitucional à liberdade religiosa, assim como a liberdade de expressão, não admite o discurso de ódio, que abrange, inclusive, declarações que defendam ou incitem tratamento desumano, degradante e cruel; ou que incitem violência física ou psicológica contra grupos minoritários²³.

Especificamente no que diz respeito ao objeto deste artigo – liberdade de expressão –, o STF reiterou o entendimento de que a manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, encontrando limites na salvaguarda dos direitos individuais e na proibição dos discursos de ódio. Nessa linha de raciocínio, destaque-se trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento da ADO 26/DF:

TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE – As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que

22 Trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADO 26-DF, publicado no DJE de 06 out. 2020.

23 Ibidem.

se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. – O *discurso de ódio*, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.²⁴

Dessa maneira, percebe-se que o STF considera que a liberdade de expressão representa pilar do regime democrático de direito, razão pela qual veda a censura prévia. A proteção da livre manifestação do pensamento, entretanto, não abarca a exteriorização de ideias de cunho imoral ou ilícito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de liberdade passou por profundas alterações no decorrer dos séculos, acompanhando a evolução das organizações sociais, políticas, econômicas e jurídicas. É possível afirmar que a história da liberdade andou de braços dados com a história da humanidade, passando por diversos estágios: do controle do próprio corpo à participação na vida pública; da participação política à autonomia; da autonomia à vontade responsável. Trata-se, portanto, de processo evolutivo e cíclico, que vai do particular ao social e assim por diante.

A definição de liberdade dos antigos e de liberdade dos modernos, trazida por Benjamin Constant, em discurso datado de 1819, permitiu, anos depois, que estudiosos concluíssem que o direito à liberdade tem como finalidade tanto a garantia da participação dos cidadãos na vida pública, como a prerrogativa de autodeterminação dos indivíduos (perfil social e individual da liberdade).

A análise dos contornos da liberdade de expressão, no presente trabalho, levou em consideração a complementariedade dos seus perfis individual (direito da personalidade) e coletivo (instrumento democrático).

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 -DF*, rel. min. Celso de Mello, publicação no DJE em 06 out. 2020, Ata nº 168/2020, DJE n. 243, divulgado em 05 out. 2020.

E, nesse contexto, é possível afirmar que o direito à liberdade de expressão, por mais relevante que seja para a manutenção do Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em respeito aos demais direitos individuais, em especial aos direitos da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra. Como consequência, a livre manifestação do pensamento não pode abranger a exteriorização de ideias de cunho discriminatório ou os chamados discursos de ódio.

Cumprе lembrar, entretanto, que o controle das manifestações de cunho ilícito ou imoral não se mostra tarefa fácil, em razão da complexidade e da velocidade das relações de comunicação, impostas pelas descobertas tecnológicas e pela economia de rede.

Na tentativa de regulamentar a matéria, o Congresso Nacional decretou, em 23 de abril de 2014, a Lei n. 12.965, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Em seu artigo 7º, a lei federal prevê como direito do usuário, em respeito às normas constitucionais e à jurisprudência do STF, dentre outros, “a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”²⁵.

Referida legislação, porém, é alvo de críticas²⁶ por haver estabelecido, em seu artigo 19, limitações à responsabilidade dos provedores de aplicação da internet por danos causados aos usuários, decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. De fato, o legislador estabeleceu que o provedor só poderá ser responsabilizado civilmente “se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”²⁷.

Essas críticas são rebatidas por parte da doutrina, que esclarece que, após intensos debates acerca dos limites da responsabilidade civil dos provedores em

25 BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, publicação em: 24 abr. 2014, art. 7º.

26 Nesse sentido, conferir SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). *Direito e mídia – Tecnologia e liberdade de expressão*. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 1-28.

27 *Ibidem*, art. 19.

consulta pública, optou-se por condicioná-la à prévia atuação do Poder Judiciário, a fim de se evitar a censura prévia ou incentivos para que as plataformas removessem conteúdos de forma indiscriminada²⁸.

28 A respeito do assunto, cumpre transcrever trecho do artigo escrito por Mariana Giorgetti Valente: No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) estabeleceu uma limitação de responsabilidade às plataformas em relação a conteúdos ilícitos de terceiros: no seu artigo 19, determinou que os provedores de aplicações de internet são responsáveis por esse conteúdo apenas quando não agem para torná-lo indisponível depois de uma decisão judicial nesse sentido. Ou seja, antes de um juiz determinar a remoção de um determinado conteúdo de uma plataforma, ela não tem responsabilidade – pode removê-lo de acordo com seus termos de uso, mas, se não o fizer, não responde por ele. Essa regra de responsabilidade de intermediários foi amplamente debatida quando o Marco Civil da Internet esteve em consulta pública, e a racionalidade por detrás dela era que esse era o modelo mais conducente à liberdade de expressão, porque uma responsabilização dessas plataformas por conteúdo de outras pessoas levaria a políticas de censura prévia ou a incentivos para que elas removessem conteúdos excessivamente, receosas da responsabilização. Duas exceções foram estabelecidas na lei: o caso do direito autoral, que foi remetido para discussão futura, e o caso da disseminação não consentida de imagens íntimas – o art. 21 determinou que, nesse caso, a mera notificação da vítima leva à responsabilização da plataforma, se o conteúdo não for indisponibilizado rapidamente. O Marco Civil da Internet não contém qualquer previsão específica sobre o discurso de ódio. Uma argumentação em favor do modelo vigente seria a de que cabe a um juiz a determinação do que é ódio, já que essa resposta nem sempre é simples, e que fazer das plataformas o árbitro dessa questão não é desejável, inclusive por lhes dar poder demasiado. A Alemanha seguiu na tendência oposta, colocando as plataformas na posição de ter de tomar decisões rápidas, em especial nos casos de ilicitude patente. Decidir se esse modelo conduziu ou não a um bloqueio indevido de conteúdos é algo que vai requerer observação e pesquisa.

As plataformas acabam servindo da mesma maneira como instâncias de decisões em si, a partir de seus termos de uso, que são praticamente as leis que se aplicam a um determinado ambiente on line, mas que são desenvolvidas de forma privada, por vezes com instâncias, nas quais participam grupos da sociedade civil. As grandes plataformas como Facebook e Twitter contam com times de moderadores de conteúdo, que analisam as denúncias feitas por usuários e por vezes conteúdos processados por processos automatizados [...].

As plataformas têm falado publicamente sobre suas dificuldades em lidar com discurso de ódio e medidas específicas – o Facebook declarou, em 2017, que ia aumentar o número de moderadores de 4,5 mil para 7,5 mil, e anunciou, em 2018, políticas muito mais detalhadas sobre o que fica e o que sai da plataforma. Em 2018, também, o Twitter eliminou uma série de contas de usuários norte-americanos de extrema direita, ligadas a discurso de ódio e outros tipos de abuso, inclusive a de Alex Jones e seu website Infowars. Várias das pessoas por trás dessas contas suspensas, simpatizantes (e muitos outros usuários) passaram a se encontrar em uma rede social alternativa, chamada gab, que se intitula “uma rede social que professa a liberdade de expressão, a liberdade individual e o fluxo livre de informação on line. Todos são bem-vindos. No gab, não há qualquer controle de discurso.

Esse êxodo aponta para as complexidades envolvendo a regulação do discurso pelas plataformas, embora isso não signifique que elas não devam fazê-lo. A responsabilidade por combater discurso de ódio deve ser compartilhada e não só por empresas e pelo Estado, mas também pela sociedade, principalmente por meio da estratégia do contradiscurso, sobre o qual muito se vem discutindo. O

Pode-se concluir, assim, que a liberdade de expressão, embora represente importante instrumento de gestão pública consciente e de exercício de liberdades individuais, deve ser interpretada em consonância com os demais direitos e garantias constitucionalmente previstos, evitando-se a propagação de ideias de cunho ilícito ou imoral, voltadas à discriminação de grupos minoritários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. São Paulo: Renovar, 2007. p. 258-291.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *In*: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 25-65.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. Da liberdade dos modernos comparada à dos pósteros. *In*: BOVERO, Michelangelo (org.). **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: GEN Atlas. 2000. p. 269-297.

_____. Kant e as duas liberdades. *In*: BOVERO, Michelangelo (org.). **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2000. p. 101-113.

amplo compromisso é essencial para que se garanta um ambiente de expressão em que as pessoas mais vulnerabilizadas não sejam censuradas por condutas que atingem sua dignidade e autonomia. Os debates em torno dos três atores envolvem complexidades próprias. Não é simples, porém exige um compromisso que precisa passar por concretizar e compartilhar compreensões sobre o caráter das diferentes desigualdades e os efeitos dos discursos sobre elas (VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva: 2020, p. 91 e 94).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, CF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424 Rio Grande do Sul**. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. A Democratização dos Meios de Comunicação de Massa. *In*: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista de Filosofia Política**, Campinas, n. 2, 1985.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. Limites ao Poder de Estado (Na Perspectiva dos Direitos Fundamentais). *In*: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____, Tercio Sampaio. Liberdade de Informação e Privacidade ou o Paradoxo da Liberdade. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999. p. 385-393.

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **A interpretação constitucional e o princípio da proporcionalidade**. São Paulo: RCS, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Noção essencial do princípio da proporcionalidade. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e devido processo legal. *In*: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da Proporcionalidade e Teoria do Direito. *In*: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 2004.

LAFER, Celso. A Declaração dos Direitos Humanos – sua relevância para a afirmação da tolerância e do pluralismo. *In*: MARCÍLIO, Maria Luiza (org.). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos – sessenta anos: sonhos e realidades**. São Paulo: Edusp, 2008. p. 27-43.

_____. **A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

_____. A internacionalização dos direitos humanos: o desafio do direito a ter direitos. *In*: AGUIAR, Odílio Alves; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen (org.). **Filosofia e direitos humanos**. Fortaleza: Editora UFC, 2006. p. 13-32.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). *In*: MAGNOLI, Demétrio (org.). **História da paz: os tratados que desenharam o planeta**. São Paulo: Contexto, 2008, p. 297-329.

_____. Direitos Humanos em Hannah Arendt – Considerações sobre as fontes materiais da Declaração Universal de 1948. *Justitia*, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 111-115, 2008.

_____. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1980.

_____. Filosofia do Direito e princípios gerais: considerações sobre a pergunta “O que é a Filosofia do Direito?”. *In*: ALVES, Alaôr Caffé et al. **O que é a Filosofia do Direito?** Barueri: Manole, 2004, p. 61-62.

_____. Prefácio. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. IX-XXII.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Editora Hedra, 2010.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Verbatim, 2011.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Os Imperativos da Razoabilidade e da Proporcionalidade. *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil: livro comemorativo dos 25 anos de magistério do professor Luís Roberto Barroso**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SARAIVA, Paulo Lobo. A Comunicação Social na Constituição Federal de 1988. *In*: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia – Tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 1-28.

SCHREIBER, Simone. Liberdade de expressão: justificativa teórica e a doutrina da posição preferencial no ordenamento jurídico. *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**: livro comemorativo dos 25 anos de magistério do professor Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 217-257.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. *In*: SILVA, Virgílio Afonso da (org). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 115-143.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O cidadão, a sociedade, a mídia e a justiça. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR., Antonio Jorge (coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p. 241-272.

TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão – comunicação em face do direito à privacidade. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR., Antonio Jorge (coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p. 2013-240.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 79-94.